

Direitos humanos e o controle de convencionalidade na violência de gênero

Human rights and conventionality control in gender-based violence

DOI:10.34117/bjdv8n10-351

Recebimento dos originais: 04/10/2022

Aceitação para publicação: 31/10/2022

Flávia Claudio Barbosa

Graduada em Direito pela Universidade Veiga de Almeida
Instituição: Universidade Veiga de Almeida
Endereço: Rua Ibituruna, 108, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ
E-mail: Josemar.araujo@uva.br

Isabella Carvalho de Sousa

Graduada em Direito pela Universidade Veiga de Almeida
Instituição: Universidade Veiga de Almeida
Endereço: Rua Ibituruna, 108, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ
E-mail: Josemar.araujo@uva.br

Josemar Figueiredo Araújo

Doutorado em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF)
Instituição: Universidade Veiga de Almeida
Endereço: Rua Ibituruna, 108, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ
E-mail: Josemar.araujo@uva.br

RESUMO

O presente estudo aborda violência contra a mulher como afronta aos Direitos Humanos, com base no controle de convencionalidade. Assim, este estudo utiliza-se do método qualitativo, tendo em vista que o foco não é auferir resultados estatísticos, sim analisar o discurso, empregando como principal método o estudo de caso através de entrevistas. Como primeiro objetivo, buscamos compreender os impactos da violência de gênero na vida das mulheres. A segunda questão consiste em refletir sobre o efetivo papel das normas jurídicas de repressão à violência de gênero. Além de analisar os aspectos culturais e históricos, demos especial atenção aos Tratados internacionais próprios, dos quais a República Federativa do Brasil é signatária, sem descurar da legislação interna.

Palavras-chave: violência de gênero, mulher, controle de convencionalidade, direitos humanos.

ABSTRACT

The present study approaches violence against women as an affront to human rights, based on the control of conventionality. Thus, this study uses the qualitative method, considering that the focus is not to obtain statistical results, but to analyze the discourse, using as main method the case study through interviews. As a first objective, we seek to understand the impacts of gender violence on women's lives. The second issue consists in reflecting on the effective role of legal norms in the repression of gender violence. Besides analyzing the cultural and historical aspects, we gave special attention to the

international treaties of which the Federative Republic of Brazil is a signatory, without neglecting the internal legislation.

Keywords: gender violence, woman, conventionality control, human rights.

1 INTRODUÇÃO

A considerar as últimas décadas, a discussão acerca do tema de violência contra a mulher ganhou uma inegável repercussão. Como violência de gênero contra a mulher, pode-se definir como qualquer comportamento discriminatório baseado no gênero, praticado por meios físicos, patrimoniais, verbais, sexuais ou simbólicos, resultando de aspectos culturais. Ela é reafirmada, habitualmente, com a perpetuação de estereótipos e estigmas para com a imagem feminina, apresentando-se sob a forma de intolerância, misoginia e violência simbólica.

Presente nas relações interpessoais, é um fenômeno que se manifesta de inúmeras maneiras, seja no âmbito da violência doméstica, com agressões físicas verbais, psicológicas, entre outras, ou de forma velada e estrutural, como uma deslegitimação no ambiente de trabalho e em outros espaços públicos. No entanto, para que se entenda a violência de gênero, primeiramente, é preciso entender a institucionalização da desigualdade de gênero na sociedade brasileira.

O valor e lugar de um indivíduo, no contexto cultural vigente há séculos, é definido de acordo com várias características, sendo uma delas o nosso sexo biológico. Ao nascermos, a sociedade nos impõe quais papéis devem ser desempenhados, através de uma construção histórica e social que determina o modo de se comportar e a nossa atuação nas mais diversas áreas, construindo, desta forma, o gênero: a construção social do sexo.

Esta estrutura, no que lhe concerne, segue o modelo patriarcal, o qual pode ser entendido como um conjunto de valores que consideram o homem figura central e superior em detrimento das mulheres, cuja participação deve se dar apenas de modo secundário e de acordo com o que é esperado delas, o que aqui se pode exemplificar pelo recato, pela delicadeza e pela beleza física, também previamente padronizados socialmente. A masculinidade, por sua vez é associada a características como a força física, ao poder de comando, à inteligência, à virilidade, entre outras. Espera-se que, a todo tempo, os homens reiterem essa força, para subjugar a mulher e, assim, reafirmar o

seu espaço. É o caso, por exemplo, dos meninos que são incentivados a manifestar agressividade durante suas brincadeiras.

Como ocorre muito cedo na vida do indivíduo, a construção da identidade de gênero tende a ser uma das construções culturais mais básicas e estáveis do ser humano (NADER, 2002, p.473. apud NADER et al, 2014, p.3). Desta forma, como a violência é um mecanismo instituído no mundo masculino, as mulheres acabam sendo alvo de situações de sofrimento e vulnerabilidade, como formas de manter-lhes ou devolver-lhes ao seu lugar previamente estabelecido, qual seja, a um plano secundário.

É possível verificar que essa opressão se naturaliza na sociedade, acontecendo, principalmente, de forma simbólica. Segundo Bourdieu (2003) a categorização que se revela através do sexo biológico legitima a dominação do homem sobre a mulher, visto que leva a sociedade a acreditar que a opressão é natural, quando, na verdade, é construída socialmente.

Essa violência, na maioria das vezes, ocorre de forma silenciosa, no primeiro momento, não parece tão nociva como quando ocorre a obrigatoriedade da autorização do homem para a mulher se esterilizar, ou ainda, nos dias comuns, quando uma mulher é deslegitimada ao falar sobre certo tema, mesmo possuindo toda formação técnica. Nos dois exemplos, fica exposto como a sociedade deseja colocar a mulher em seu devido lugar: quer onde seja, abaixo do homem.

Convém defender que este tema se revela de grande importância. Considerada uma afronta aos direitos humanos e aos princípios da dignidade da pessoa humana, a violência contra mulher vulnerabiliza a vida das vítimas, retira a liberdade de ser e agir, bem como inferioriza e deslegitima sua existência, suprimindo sua dignidade. Nesta acepção, convém salientar que são violados os princípios basilares deste ramo do Direito — a inviolabilidade, autonomia e dignidade.

Quando se fala em violência contra a mulher, é praticamente impossível não lembrar da história de Maria da Penha. Em 1983, Maria Fernandes da Penha sofreu inúmeros abusos, dentre eles uma lesão por projéteis de arma de fogo, que a deixou paraplégica, bem como uma posterior tentativa de homicídio. Denunciado o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi reconhecida a inércia do Estado brasileiro. Em consequência, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos processou e julgou essa temática, condenando o Brasil por negligência no dever de agir, considerando a violação aos Tratados de proteção à mulher. Neste contexto, foi editada a Lei Maria da Penha, a principal norma jurídica a respeito da violência doméstica contra a mulher.

Todavia, mesmo após grandes modificações no ordenamento jurídico, a violência contra a mulher ainda se faz presente no nosso cotidiano.

Desta forma, o objeto de estudo deste trabalho é abordar os aspectos subjetivos que tornam a violência um fenômeno presente, mesmo após os avanços e conquistas. Ademais, o objetivo secundário é abordar quais foram as consequências jurídicas e sociais após o advento da lei Maria da Penha, analisando a eficácia do controle de convencionalidade como um instrumento de segurança dos Direitos Humanos de proteção à mulher.

2 A CONSTRUÇÃO SOCIAL PATRIARCALISTA

Patriarcalismo é uma forma de organização social, a qual determina a dominação dos homens sobre as mulheres. Como o nome já diz, patri advém de patern, reafirmando os valores do chefe da família. Ao contrário do conceito de matriarcalismo, que traduz a origem da vida, o sistema patriarcal traduz mandamentos, ordens e seus efeitos que alcançam a sociedade, oprimindo a mulher.

É possível afirmar que a qualificação do lugar da mulher começou na organização das sociedades, ainda nos remotos tempos do que se convencionou chamar Pré-história. Com a fixação da atividade agricultora, a natalidade, que antes era baixa, começou a aumentar, em razão da necessidade de ter mão de obra para o trabalho. Assim sendo, a mulher, que dava luz aos filhos, estava a cada dia mais atarefada no cuidado com as crianças, bem como a organização familiar.

Neste sentido, o homem foi se tornando a figura principal nas transações econômicas de agricultura, prevalecendo, assim, sobre a mulher. Com o início das sociedades patriarcais, os homens se sentiam no direito de subjugar e controlar as mulheres, haja vista o controle sobre a fertilidade feminina que, até hoje, ocorre sob as mais diversas justificativas, como a própria necessidade de autorização do cônjuge para a esterilização.

Ademais, algo que à época poderia fazer algum sentido, se transformou em valores e identidades culturais, que foram se repetindo e reverberando nas mais diversas sociedades. A sociedade patriarcal tomava cada vez mais forma, fazendo-se uso dos mais diversos mecanismos. Um exemplo disso está no desenvolvimento dos ideais cristãos, os quais contribuem diretamente para a proliferação das desigualdades entre homens e mulheres.

No Brasil, o sistema patriarcal se espelhou nas sociedades antigas, se manifestando desde a época da colonização. O homem tinha o poder familiar e econômico, o que só ajudava a afastar a mulher do direito à educação e, conseqüentemente, do direito ao trabalho, exceção feita às escravas, que não tinham essas limitações. Nesse sentido, os abusos eram cada vez mais frequentes, amparando-se, principalmente, em ideias de submissão e ingenuidade feminina, pois, se a mulher era pertença do homem, ele poderia fazer com ela tudo aquilo que bem entendesse, inclusive ser violento para reafirmar o seu papel social.

A sociedade, assim, se organizou, com a figura da mulher já estigmatizada e seu lugar previamente definido. Desse modo, elas já não eram mais as senhoras de seu destino. E o que imperava, não só na vida privada, mas, também, externamente, em sua vida pública, dentro da igreja e até mesmo no Estado, eram instrumentos que legitimavam, mais uma vez, o poder da figura masculina, como exemplo disso, tínhamos a proteção do instituto da legítima defesa da honra ou, ainda, o código criminal, com alguns dispositivos que incitavam a violência contra a mulher.

Sob a perspectiva de submissão, ela era, frequentemente, obrigada a se sujeitar a tudo que o seu marido quisesse, esse ideal de submissão teve as mais diversas conseqüências, como a violência doméstica, discriminação no ambiente de trabalho, salários mais baixos que os recebidos por homens, dificuldades na obtenção de emprego, assédio sexual no ambiente de trabalho e infinitas outras. Conforme Sabadell:

A divisão entre as esferas pública e privada cria dois problemas. O primeiro, a referida exclusão da mulher da esfera pública, apesar dos grandes progressos que foram feitos nas últimas décadas com a inclusão da mulher no mundo das atividades pública, econômica e política. Segundo, o espaço privado é apresentado como o lugar onde o homem exerce sua liberdade, sem que o Estado possa violar a sua “privacidade”. Mas é justamente na esfera privada onde as mulheres e as crianças são sistematicamente submetidas a discriminações e violências que permanecem “invisíveis” para a comunidade (SABADELL, 2002, p. 235).

Machado de Assis, escritor Realista do século XIX, no livro “Dom Casmurro”, com a personagem Capitolina e o Bento Santiago, em oposição à corrente romântica, que idealizava a mulher, o amor e os costumes que naturalizavam a violência simbólica em relação a elas, mostrou nos, sem jogos de palavras e eufemismos como uma relação abusiva mina a vida de uma mulher. Capitolina era, desde cedo, caracterizada pelos personagens como uma mulher perversa, que havia “olhos de cigana oblíqua e

dissimulada” (ASSIS, 1997, p.57), como uma forma de se futuramente justificar e culpabilizá-la pelo ciúme e a possessão de Bento Santiago.

Bento, mesmo sem ter de fato um relacionamento com ela ainda, odiava que ela fosse à janela ver a rua, mesmo sem ter um relacionamento ainda ela haveria de respeitá-lo. Com o casamento, de fato, as coisas pioraram, Bento falava que tinha ciúmes de Capitu até com o mar. Falava que “A vontade que me dava era de cravar-lhe as unhas no pescoço, enterrá-las bem, até ver-lhe sair a vida com o sangue” (ASSIS, 1997, p. 145). Com o nascimento do filho as coisas pioraram, Bento cismou que o filho seria do seu melhor amigo, Escobar. Bentinho rejeitou o seu filho e sob a justificativa de que preservaria a sua honra, mandou os dois para o exterior.

Após a morte da mãe, o filho dele tenta uma aproximação e não obtém sucesso. Machado de Assis, ao quebrar a lógica romântica, acaba por tecer inúmeras críticas ao sistema patriarcal vigente e sobre os íntimos das relações, ao contrário do que acontecia.

Do mesmo modo, o poeta Simbolista Augusto dos Anjos, em “Versos íntimos”, representou de modo primaz a maneira em que as relações se davam quando afirmou que “(...)A mão que afaga é a mesma que apedreja. Se alguém causa inda pena a tua chaga, Apedreja essa mão vil que te afaga, Escarra nessa boca que te beija!”(ANJOS, 1998, p. 42-43), o escritor, ao mostrar o modo cru, cético e pessimista em relação ao amor, representou a realidade subjetiva, subconsciente e inconsciente masculina.

Algumas mulheres que não concordavam com estas opressões tentaram lutar contra o sistema opressor e sofreram cruéis perseguições, como na época da inquisição. Neste prisma, na tentativa de manter aquele padrão, qualquer uma que se comportasse de forma distinta da determinada era perseguida e acusada de bruxaria.

Posteriormente, os casos isolados acabaram ganhando força, dando origem aos primeiros movimentos feministas, como as Sufragistas, militantes do direito ao voto que ficaram conhecidas em Londres, através de vários movimentos, como, por exemplo, o da greve de fome. No Brasil, os primeiros movimentos também foram das defensoras do voto feminino, que ganharam grande apoio, sobretudo, na década de 70, momento em que surgiram os primeiros movimentos politicamente formados, dispostos a lutar contra a opressão masculina.

3 PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL E OS AVANÇOS FEMINISTAS

Considerando que a sociedade já estava construída com valores machistas e opressores, verifica-se uma colisão de ideias. Trata-se do fenômeno costumeiramente denominado em criminologia de paradigma da reação social.

Este fenômeno ocorre quando um grupo dominante vê sua hegemonia sob ameaça, surgindo então uma reação violenta, para tentar conter o avanço. Durante anos, os homens tinham o controle legítimo sobre as mulheres, possuindo o poder e até o dever de serem superiores, ter suas vontades obedecidas e não ser contrariado. Com o advento dos movimentos feministas, o acesso à educação, a participação no mercado de trabalho e o direito de voz, as mulheres começaram a não aceitar o comportamento opressor.

Nesse sentido, o conhecido jurista alemão Gustav Radbruch (apud Ana Lucia Sabadell, 2005, p. 229) que foi perseguido pelo nazismo, já havia relatado o problema do patriarcalismo, em 1929, para ele:

Nosso direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse masculino e modo de sentir masculino (especialmente no direito da família), mas masculino sobretudo em sua interpretação e sua aplicação, uma aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas e duras, diante das quais o indivíduo e seu sentimento não contam, Por isso quis-se excluir as mulheres, também para o futuro, da participação ativa da jurisdição.

Consoante a isso, a jurista norte-americana Frances Olsen (apud Ana Lucia Sabadell, 2005, p. 230) formulou a tese segundo a qual o direito “tem sexo” e que esse sexo é masculino. A norte-americana constatou que há um dualismo no pensamento da sociedade ocidental, no qual atribuímos valores femininos e masculinos às coisas e às pessoas e tratamos diferentemente em função desse valor atribuído, sendo sempre superior o masculino. Os homens são racionais e ativos, enquanto às mulheres se atribuem características inferiores, como o sentimentalismo, a irracionalidade e a passividade. Essa forma de organização do pensamento e das relações sociais, segundo a jurista Ana Lucia Sabadell (2005, p.230), garante a supremacia masculina.

Neste plano, sobrevieram outras formas de violência com o intuito de submeter o gênero, bem como a violência simbólica, ou a pornografia de vingança. Nos dias de hoje, é possível averiguar o machismo, estrutural e institucional, quando, por exemplo, uma menina é instruída a se comportar de certa forma, de vestir certas roupas, quando estiver perto de homens, ou seja, desde muito pequenas aprendemos que não somos donas do nosso corpo, mas precisamos estar de acordo com o instituído pelos homens e, nessa perspectiva, se eles se sentem atraídos, é nosso dever não provocar a atração.

Outro comportamento que reverbera o machismo estrutural, ocorre nas relações extra conjugais, seja qual for a parte comprometida, a mulher sempre é a culpada. Se for ela quem traiu, não soube valorizar o companheiro e não merece jamais uma segunda chance — comportamento que não recai com a mesma intensidade com os homens — já o homem, simplesmente é “homem”, apareceu oportunidade ele só fez aquilo que a sociedade já espera. Todavia, se for o homem a parte comprometida, a mulher é acusada de ter seduzido alguém que já tinha um relacionamento, e ele não soube resistir. Ou ainda, no próprio mercado de trabalho, a todo tempo a mulher é questionada e instruída sobre a forma de se vestir.

Nesse ínterim, ainda podemos ver essas representações culturais da mulher como perversa, Mc Livinho, na música “Bandida”, cantou que a mulher era “Pilantra, bandida” e que “Vamos acabar com a raça dessa mina”, deixando claro que a mulher, quando tivesse um comportamento desviante do padrão hétero normativo monogâmico deveria pagar, e, não só isso, quem seria a pessoa legítima para puni-la seria o homem com o qual ela estabeleceria um relacionamento.

Neste sentido, através do estudo da estigmatização da mulher conseguimos entender como a sociedade se organiza, o porquê das violências ocorrerem ainda hoje, a dicotomia, a manutenção do poder masculino e as manifestações que buscavam a emancipação feminina.

4 JULGAMENTO INTERNACIONAIS DE CASOS VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência de gênero contra a mulher é um fenômeno que ultrapassa barreiras nacionais, considerando que grande parte da humanidade se estabeleceu em meio a esta opressão. Como se origina na discriminação com base no gênero, é possível afirmar que essa opressão é uma das formas de violação aos direitos humanos, por afrontar os princípios basilares de igualdade e não discriminação. É neste sentido que possui, portanto, uma proteção internacional.

Além disso, revela-se a importância de uma proteção que transcenda as fronteiras dos estados. O fato de organismo estatal se comprometer internacionalmente com outros Estados, estando ainda sujeito a sanções, gera alguma segurança jurídica, bem como certa medida alternativa caso o Estado negligencie no seu dever de agir. Como já dito anteriormente, a sociedade assim foi construída, e deixar com que um tema tão sensível

estivesse à mercê de indeterminada interpretação cultural e política de um Estado poderia resultar, na prática de ações arbitrárias.

Em relação às Convenções internacionais sobre a proteção da mulher, o Brasil é signatário de pelo menos duas: a Convenção das Nações Unidas Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra As Mulheres (CEDAW), de 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, observamos que a primeira, inaugurou a tutela dos direitos das mulheres no plano internacional. No entanto, não abordava situações de violência contra elas, uma vez que seu objetivo principal era coibir a discriminação contra a mulher, em geral, estabelecendo medidas que visavam equiparar direitos de homens e mulheres.

A segunda convenção —também conhecida como convenção de Belém do Pará— descreve a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito familiar quanto na sociedade e que o Estado o tenha tolerado”. Nota-se, então, que existe a responsabilização do Estado, neste prisma, ratificando o seu dever de agir. Tal Convenção foi adotada pela OEA, Organização dos Estados Americanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que constitui o órgão jurisdicional da OEA, cujas decisões possuem força normativa obrigatória e vinculante.

Outra prerrogativa da OEA no que concerne à proteção da mulher é a fiscalização através da CIM, conforme preconiza o artigo 10 da Convenção de Belém do Pará

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher. Convenção de Belém do Pará (1994)

Convém destacar que, para que um caso possa ser peticionado perante a CIDH, é necessário que todos os recursos internos se esgotem em observância da autonomia dos Estados, no entanto, comprovada a negligência e omissão da jurisdição interna, admite-se a exceção do inciso II, C, do artigo 46 da Convenção.

3.1 ESTUDO DE CASO: MARIA DA PENHA X BRASIL

Em um contexto de violência institucionalizada contra a mulher, foi editada a Lei Maria da Penha, a principal norma nacional de proteção à mulher vítima de violência doméstica. Nesse caso, os recursos internos não foram esgotados, mas foi reconhecida a negligência do Estado, nos termos anteriormente mencionados. O nome da lei foi inspirado na vítima que levou o caso às Cortes Internacionais. Maria Fernandes da Penha, foi vítima de violência doméstica por parte de seu marido por diversas vezes.

Maria da Penha não teve sua situação devidamente analisada pelo Poder Judiciário brasileiro. Após 15 anos sem qualquer pronunciamento judicial definitivo, o crime já estava quase prescrito. Uma mulher foi agredida, lesionada, e quase morta, mas, por falta de atuação do Estado, o crime estava em vias de prescrever, o que significaria que o Estado perderia a sua pretensão punitiva e, mesmo que o acusado fosse confesso, nada mais poderia se fazer em relação ao delito. Esse conjunto de omissões levou ao questionamento do Estado, sobretudo, pelo seu papel inerte, que acabou resultando na prescrição de diversos crimes dessa mesma natureza.

O caso foi apresentado à Corte Interamericana em 1998 com o fundamento de violação dos artigos: 1º(1); 8º; 24º; 25º da Convenção Americana, II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e deveres do Homem, bem como dos artigos 3º, 4º a, b, c, d, e, f, g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará (2001).

Na tentativa de oferecer uma solução amistosa, a Comissão Interamericana, por diversas vezes notificou os petionários, a respeito do recebimento da denúncia. Ante o silêncio do Brasil diante das petições em 1998, 1999 e em 2000, no 2001 foi emitido o relatório nº 54/2001 e o Brasil foi responsabilizado por negligência, conforme é possível analisar com base no teor do trecho da condenação.

44. No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstrem que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, p.9)

O Brasil, ao ser condenado por negligência no caso Maria da Penha, recebeu uma série de recomendações e se comprometeu internacionalmente a cumprir. Para além das medidas positivas para coibir a agressão, como o acesso à justiça especializada, adquiriu também, o ônus de adotar políticas de não repetição, com o intuito de impedir que novas agressões possam acontecer, in verbis

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão;
- 2. Realizar uma investigação séria, imparcial e exaustiva para apurar as irregularidades e atrasos injustificados que não permitiram o processamento rápido e efetivo do responsável;**
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o agressor, medidas necessárias para que o Brasil assegure à vítima uma reparação simbólica e material pelas violações;
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica;
 - a) Medidas de capacitação/sensibilização dos funcionários judiciais/policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais-penais;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários, bem como prestar apoio ao MP na preparação de seus informes judiciais;
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará;
5. Apresentar à Comissão, dentro do prazo de 60 dias – contados da transmissão do documento ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, p. 11-12).

Em consequência daqueles fatos, foi criada a Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, que trouxe algumas inovações no que tange à celeridade processual, com o fito de que não voltasse a ocorrer com outras mulheres o mesmo que ocorrera com Maria da Penha. Além disso, houve a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência penal e cível, atendimento especial feito pela polícia, podendo haver prisão em flagrante e prisão preventiva, sendo obrigada a presença de um advogado.

No caso dela, não foi proporcionado, pelo Brasil, o respeito ao devido processo legal elencado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que prevê:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, nem foram garantidos os remédios judiciais. Essa denegação pôde ser observada na aceitação de recursos extemporâneos, a falta de celeridade

processual e a inobservância de provas que poderiam levar a uma sentença justa. (BRASIL, 1988)

Ainda que já existissem delegacias especializadas de atendimento à mulher em certas unidades da federação como o Rio de Janeiro, em consequência da lei, outros Estados criaram dito órgão. O objetivo é que as delegacias contem com profissionais treinados para agir na prevenção e na repressão às agressões contra a mulher.

Outra inovação da Lei Maria da Penha, foi a alteração no ordenamento jurídico brasileiro. Com o advento desta norma, a incidência da lei 9099/95, que trata de crimes de menor potencial ofensivo, pode ser afastada em casos de violência contra a mulher. Isto significa que, delitos que antes teriam benefícios despenalizadores serão tratados de forma mais rígida. Além disso, criminalizou as mais diversas formas de violência como a moral, e patrimonial.

Outra recomendação que está sendo seguida, mas muito vagarosamente, foi a implementação de políticas preventivas de violência. Não basta a criação de crimes ou, é necessária a aplicação de medidas de educação e que venham a transformar o ideal do lugar da mulher como já destinado.

Convém defender ainda que, para além das políticas de prevenção e repressão, se faz de extrema importância a adoção de medidas que visem o empoderamento feminino. Uma das maiores causas do estigma da mulher, é a crença de que ela figura no de um indivíduo menos capacitado, esse ideal machista contribui para afastá-las do mercado de trabalho efetivamente e desencorajá-las da vida acadêmica. Esta subjetividade leva mulheres a descreditarem da sua capacidade, e, muitas das vezes, não se sentirem representadas nos lugares de mais alto cargo, fazendo com que elas acreditem em uma falsa verdade, a de que não pertencem àquela realidade.

Ademais, insta defender o amparo às vítimas de violência de modo a estimular as denúncias, assegurando que a vida delas possa continuar de forma digna. Muitas temem não ter para aonde ir, encontrar seus agressores ou serem julgadas pela sociedade. Visto que a culpabilização social da mulher é um fenômeno que ocorre, ainda, nos dias de hoje e contribui para o seu desencorajamento, reforçando o papel de edificadora do lar e recaindo sobre elas a culpa de terem sido agredidas por seus companheiros, de não saberem escolhê-los e por não terem sido capazes de reverter a situação e transformar sua casa em um ambiente saudável.

Outras situações em que as mulheres são culpabilizadas são dos próprios assédios, nos quais, grande parte das vezes, a vestimenta e o comportamento social são questionados. Implicitamente, afirma-se que, se ela hoje é vítima é porque quis e um dia pôde escolher de forma diferente, mas decidiu ir por este caminho. É possível compreender o medo da vítima em tentar sair dessa vivência, de um lado, de uma forma ou de outra, ela falhou. Logo, além de terem que lidar com a dor física e emocional, precisam encarar o julgamento social, que incute a culpa a ela por denunciar a agressão e de ter “destruído” a vida de um homem por fazê-la.

E depois de anos de violência sofrida, de direitos violados, essas mulheres ainda são levadas ao banco dos réus e, por vezes, condenadas. Mesmo as que são absolvidas não seguem a vida impunemente: a culpa é companheira, e o preconceito da sociedade não as deixa esquecer que cometeram um ato reprovável desde os escritos bíblicos. Conhecer essas mulheres me trouxe uma outra dimensão do problema da desigualdade de gênero (STOPAZZOLLI, 2020, p. 144).

É possível analisar como, mesmo após ter sofrido tantas violências, as mulheres são julgadas. O livro trata de mulheres que, ao serem violadas, precisaram tomar uma dura decisão, mas o histórico de sofrimento não foi capaz de gerar um acolhimento social, fica demonstrado, assim, como a subjetividade e o julgamento são cruéis e incisivos para desencorajar as vítimas.

Neste plano, convém ressaltar a importância de medidas de não repetição, bem como políticas públicas que visem a respeito da educação social, noções de empoderamento feminino e ressignificação do lugar da mulher na sociedade. Nisso, o Brasil ainda precisa se aprimorar para estar de acordo com as recomendações da OEA.

3.2 ESTUDO DE CASO: PRESIDIO MIGUEL CASTRO CASTRO VS. PERU

Para além do caso Maria da Penha, no Brasil, merece destaque o julgamento dos casos Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru (1992): o primeiro caso de violência de gênero perante às Cortes Internacionais. O país estava em uma crise constitucional, após a tomada do presidente Alberto Fujimori, o qual deflagrou uma ditadura. Neste contexto, havia uma grande quantidade de presos políticos, alguns por declararem guerra ao presidente, outros simplesmente por se manifestarem contra o regime ditatorial.

Em 6 de maio de 1992, os presos políticos estavam cotados para a realocação, por meio de uma acusação de motim, no percurso da transferência, graves violações aos seus direitos aconteceram, principalmente com as mulheres.

Em 2 de abril de 2001, a senhora Mónica Feria Tinta apresentou observações sobre o relatório de admissibilidade do caso (par. 17 supra). Nessas observações declarou, *inter alia*, que acreditava que era importante ressaltar que “foi um ataque originalmente dirigido às prisioneiras [, ...] entre as quais havia mulheres grávidas”, e que “na denúncia apresentada [...] se especific[ou] que à frente dos responsáveis diretos pelos fatos figura [...] Alberto Fujimori Fujimori[,] que ordenou o ataque e as execuções extrajudiciais de prisioneiros de 6 [a] 9 de maio[,] bem como o tratamento dispensado aos sobreviventes posteriormente ao massacre”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p.4)

Atualmente, discute-se inconveniência do artigo 181 do Código Penal que versa a respeito da escusa absolutória dos crimes. Tal dispositivo prevê que não serão penalizados os crimes patrimoniais, quando cometidos por cônjuges na sociedade conjugal. Contudo, nos termos da Lei Maria da Penha, consiste violência patrimonial a apropriação ou destruição de bens quando ocorrem no âmbito da violência doméstica. Ademais, tal norma é disciplinada na Convenção de Belém do Pará.

Ainda que esteja disposto na Lei Maria da Penha, alcançando o conflito de normas cronológico e especial, os delitos desta natureza continuam sem punição. Destarte, refletindo sobre os casos levados às Cortes, alega-se a importância da proteção internacional da violência de gênero contra a mulher, bem como a necessidade de um controle de conveniência, considerando que estes mecanismos são capazes de fornecer uma maior segurança não só às vítimas, mas também a toda coletividade, considerando as recomendações de políticas de não repetição.

6 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O SENTIMENTO DAS VÍTIMAS

Quando se fala em violência de gênero enquanto fenômeno social, para além da averiguação das suas origens e fontes normativas, se faz necessário abordar os aspectos subjetivos desta opressão, isto é, o sentimento das vítimas. A violência de gênero, além das dores físicas, acarreta máculas psicológicas, como sentimento de inferioridade e culpa. Isto se dá porque a agressão vem acompanhada de um histórico que acaba por legitimar esta opressão e deslegitimar as dores pessoais.

Como a sociedade foi construída no modelo patriarcalista, entende-se que as mulheres são inferiores aos homens em todos os seus aspectos, logo, eles podem tratá-las como quiserem, inclusive, as desrespeitando, exercendo a violência de gênero. Frequentemente, as mulheres se sentem fracas e infelizes, além de viverem uma dicotomia em serem “o forte sexo frágil”, ou seja, precisam ser delicadas e, em simultâneo, aguentar todos os abusos e violências sofridas.

Por uma configuração deturpada dos matrimônios, ficou entendido que as mulheres têm o dever de servir de amparo para todas as frustrações masculinas não resolvidas. O homem precisa ser inabalável e não pode, conseqüentemente, demonstrar fraqueza e sentimento, precisa descarregar toda sua frustração em algum lugar, cabendo a um ser delicado e submisso a missão de servir de anteparo a toda mágoa acumulada, que se transforma em agressividade. Um homem, que, por exemplo, se sente humilhado com a falta de êxito, por não poder chorar, é legitimado a descontar a raiva em “sua mulher”. De acordo com (PORTELA, 2000, P. 36):

Uma dessas crenças é a de que o controle faz parte do amor e do casamento. Outras ligam-se à hierarquia existente entre o casal, onde o homem situa-se no lugar de maior poder, podendo, portanto, definir as regras e o que é certo e errado na convivência conjugal. Os homens justificam seus atos de duas maneiras: a mulher não teria cumprido com suas obrigações e, por isso, mereceria apanhar para aprender – trata-se da “função educativa da violência.

De forma subjetiva, certos homens entendem que detém determinada autoridade e podem agir como quiserem em relação as mulheres. Com o advento de conquistas e avanços, muitos entendem que o seu poder está ameaçado e, nesse cenário, surgem, muitas vezes, o ciúme e a possessão, seguidos de agressões e que, teoricamente, não podem ser questionadas, afinal, é apenas uma forma de reafirmar o seu lugar. Todavia, todo esse heroísmo tem uma conta, a destruição da autoestima, o sentimento de inferioridade e por vezes o fracasso pessoal feminino.

É notório que a mulher, logo após tentar resguardar os seus direitos e buscar ajuda, seja ela assistencial ou jurídica, torna-se parte das estatísticas. A mulher que antes era o foco do ato de violência física, acaba por se tornar parte da violência simbólica, já que a ausência de políticas públicas de acolhimento, a exposição de sua intimidade em processos judiciais, a burocracia para receber apoio financeiro do agressor, entre outras, fazem-na cada vez mais desgastada emocionalmente.

Com efeito, a violência de gênero provoca traumas e dores que ultrapassam as feridas no corpo físico. Ser violentada transforma uma mulher da pior forma, ela se torna vítima duas vezes: da agressão e dos efeitos nefastos da violência simbólica.

A opressão, por reforçar uma cultura social, cria um sentimento de fraqueza e de culpa. Considerando o estigma sobre o feminino, as agressões não chegam sozinhas, vêm acompanhadas de históricos e de falas que as vulnerabilizam. Gradualmente, a mulher vai acreditando que o seu lugar realmente é o de sofrimento. Começa a duvidar de seus valores e quando, de fato, ocorre a agressão, muitas delas se sentem fracas. É, nesse

sentido, o relato de Carla que tem 59 anos, mora no Rio de Janeiro, é policial Civil aposentada e aceitou dividir conosco um pouco da sua:

Sofri violência física, psíquica e moral. Física já sabemos como é, psíquica é a imposição do medo e jogando a minha autoestima pra baixo. Me senti uma merda, me senti inferior, me senti incompetente. E também a moral, a moral é essa, que eu sou incapaz, que eu sou feia, que eu sou incapaz de vencer, lutar, que eu tenho que ficar calada, que eu sou submissa, que as mulheres são submissas. Eu acho que os agressores têm isso, sabe? ... (informação verbal)¹

Quando a mulher consegue reagir, também é criticada e estigmatizada. Acredita-se que, de alguma forma, ela foi culpada e deu causa à agressão. Dessa forma, quando ela reage, a sociedade a culpabiliza por tentar destruir a vida de um homem. Os agentes policiais e judiciários, quando comunicados da ocorrência de violência doméstica contra a mulher, facilmente atribuíam à própria vítima a responsabilidade pela violência experimentada.

Durante o registro da queixa muitas vezes as policiais adotavam uma notável inversão de “lógicas”: a mulher que sofreu violência transformava-se em culpada e responsável pela ação violenta, por ter “provocado” o agressor, com roupas e atitudes que fogem ao comportamento esperado de uma “mulher que se dá ao respeito” (o que você aprontou pra ele lhe bater desse jeito?). Outras vezes, havia um sentimento de indignação da policial que registrava a queixa contra a violência sofrida pela mulher, mas muitas vezes o que estava em questionamento não era a violência praticada, mas a “violência não merecida” (se ele lhe bate dizendo que você namora, namore pra apanhar com razão). (NOBRE, 2006, p.201).

Tal alegação também é narrada por Fabiana, que tem 43 anos, mora no Rio de Janeiro e é policial civil.

(...) você vê nas DEAMs, nas delegacias, quando as mulheres vão lá abusadas, nem os próprios policiais, eu já recebi várias denúncias de que os policiais dizem: “mas você bateu nele? É, eu bati pra me defender, mas ele me bateu primeiro. Ah, então você também vai responder.” Ou seja, a sociedade, o serviço público não acolhe, não essas mulheres. Inclusive, na sociedade também de amigos, de família, de parentes há um preconceito muito grande. (informação verbal)

Ao sair de vez da violência, parte das vítimas ainda carrega as cicatrizes desta opressão, como os aspectos socioculturais. Nela, se faz presente certa instabilidade nas relações da mulher com a sociedade e dela consigo mesma. Neste sentido, são instalados

¹ Trecho da entrevista realizada deste trabalho. Importante dizer que o nome das entrevistadas foi preservado, desta forma, fez-se uso de pseudônimos.

os medos, as angústias e os traumas, buscando-se, a todo tempo, fugir de qualquer situação que relembre o sofrimento.

Eu fiquei um par de tempo sem conseguir dormir. Era só na base do calmante. Eu fechava o olho e via o Geílson me pedir perdão. Eu ia comer, via sangue na minha mão. Hoje em dia eu não posso ver matar um porco, não posso ver matar uma galinha, começo a tremer e já tenho que sentar. Não posso ver sangue na minha frente. Até hoje, se eu fecho o olho, eu vejo o Geílson na minha frente. Eu ainda não acredito que ele está morto porque não vi (STOPAZZOLLI, 2020, p.129)

Este é um relato de uma mulher que matou seu companheiro para defender-se das agressões cometidas por ele. No entanto, mesmo após seu julgamento, que reconheceu a legítima defesa, ela precisava lidar com as consequências psíquicas do evento. Fica evidente a forma como a violência marca a vida das vítimas de forma muito mais duradoura.

Intimidação, ameaças, perseguição e tortura física e psicológica, humilhações. Percebi quando não obedecia mais quando olhava sentia medo por mim e por meus filhos. Denunciei depois de bastante tempo. Tive muito medo, inclusive porque por causa dele desenvolvi síndrome do pânico. (ibiden)

A violência doméstica de gênero também reverbera em outras atividades da vida da mulher. de acordo com a pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, divulgados no fim de 2017, grande parte das mulheres apresentam a produtividade laboral prejudicada.

Os resultados mostram que as mulheres vítimas de violência doméstica nos últimos reportam menor frequência no exercício de sua capacidade de concentração, na capacidade de dormir bem, em tomar decisões, além de se sentir frequentemente estressada e menos feliz em comparação as mulheres não vitimadas pelos parceiros. Tais evidências indicam que a violência doméstica pode deteriorar o estado emocional da mulher, bem como reduzir sua capacidade de concentração e tomada de decisão que são fundamentais no exercício de qualquer atividade no mercado de trabalho. Carvalho e Oliveira (2017, p. 8)

Assim, exercem suas atividades laborais por menos tempo, fato que as impede de conseguir promoções, bem como estabilidade e experiências. Ademais, ocorre o fenômeno de “sujar a carteira”²

² Sujar a carteira é um termo popular para indicar anotações desfavoráveis na Carteira de Trabalho. Uma das formas de acontecer é a presença de muitos registros em curtos períodos, indicando que o trabalhador não consegue se estabelecer em uma atividade laboral, passando a impressão de negligente, ou pessoa “difícil de lidar”.

7 CONCLUSÃO

Até aqui, percebemos que a violência doméstica de gênero constitui, primeiramente, resultado de uma história de apropriação de valores caros ao ser humano, quais sejam, a liberdade e a dignidade. Mulheres vítimas de violência doméstica experimentam o sentimento de posse presente em seus agressores. Por outro lado, são coisificadas, objetificadas, como se não tivessem vontades e sentimentos próprios.

A luta em busca do fim da violência pode ser trágico, quando muitas são mortas e outras matam seus agressores. Se caminho da liberdade é trilhado pelas vias legais, a violência dos depoimentos formais em movimentadas delegacias, a exposição da mulher em juízo, as andanças para os exames de corpo de delito, bem como as batalhas das medidas protetivas só ajudam a manter os efeitos perversos da violência contra a qual se reage.

O presente estudo analisou a violência doméstica de gênero contra a mulher em diversos dos seus aspectos, dada a necessidade de entendermos a perpetuação desta opressão como fenômeno social.

Primeiramente, o objetivo do presente estudo foi analisar a violência contra a mulher em suas origens. Desse modo, estudamos, portanto, o patriarcalismo e a construção social, que oprime a figura da mulher. Verificamos que, muito embora no início da sociedade o homem tinha vantagens, uma vez que as comunidades se organizam mediante a valorização da força, quando esta característica não se fazia mais necessária, a figura do feminino já havia recebido certa valoração negativa de inferioridade, traduzindo identidade de gênero feminina, com ações e comportamentos que deveriam ser seguidos.

Ainda nesse prisma, o masculino, por sua vez, possuía o atributo de agressividade e não sentimentalismo, e deveria, a qualquer custo, manter essa identidade, de modo que a caracterização do que significava ser homem era a demonstração da força, reforçando a fraqueza feminina. Nesse contexto, a violência contra a mulher se legitimou e, com base nisso, mulheres são agredidas a todo tempo, seja no ambiente de trabalho, com o desrespeito a mulher, ainda que ela ocupe uma posição superior que a do homem em um ambiente de trabalho, seja andando na rua, as mulheres são alvo de assédio dos homens.

Ademais, foi analisada a violência contra a mulher no âmbito internacional, compreendendo que, por ser uma das formas de violação aos direitos humanos e por afrontar os princípios basilares de igualdade e discriminação, tem proteção internacional. Nesta baila, a CEDAW A Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De

Discriminação Contra As Mulheres 1979 e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, cumprem com a finalidade de tutelar as garantias internacionais. Em atuação conjunta com as normas e organismos internacionais, o estado faz uso de medidas de enfrentamento e acolhimento, tais como a criação de Delegacias de Defesa da Mulher e dos abrigos públicos, entre outros.

Todavia, muito embora existam diversos mecanismos proibitivos, entendemos que a violência contra mulher, acontece nas mais diversas camadas sociais e se estabelece de modo estrutural. Com isso, elas não se sentem protegidas, tanto pelas garantias jurídicas quanto pela sociedade. Se sentem sem expectativa de vida melhor, visto que, grande parte delas, entende a violência como algo natural e intrínseco das relações humanas e, cercadas de mecanismos que reafirmam esta lógica, a sensação de cauterização só aumenta.

O sentimento analisado no presente trabalho foi o de impotência, culpa, medo e revitimização. Igualmente, foi possível compreender que punir o agressor somente é uma das partes do grande problema. Nesse sentido, quando falamos em violência de gênero, é necessária, de forma mais urgente, a tutela da vítima.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Augusto dos. **Eu e outras poesias**. 42 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

BALESTERO, Gabriela Soares *et al.* VIOLÊNCIA DE GÊNERO: uma análise crítica da dominação masculina. Revista CEJ, Brasília, ano XIX, ed. 66, p. 44-49, 2015.

BANDEIRA, Regina. Há 12 anos, o Brasil criou a Lei Maria da Penha. Falta investir na prevenção. **Agência CNJ de Notícias**, [s. l.], p. N.P, 26 maio 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ha-12-anos-o-brasil-criou-a-lei-maria-da-penha-falta-investir-na-prevencao/>. Acesso em: 11 maio 2021.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 04 de abril de 2001. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-
ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf](https://assets-compromissoeatitude-
ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf) . Acesso em: 14 jul. 2021

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 16 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006.

MC LIVINHO. Bandida. São Paulo: Radar Records, 2016. Disponível em: <<https://open.spotify.com/track/0TLmiCfLIoIhhLIdwvJTJKI?si=c8d1d192b4994252> >. Acesso em 02 outubro 2021.

MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. **Dom Casmurro**. São Paulo: O globo/Klick editora, 1997.

MORGANTE, Mirela Marin *et al.* O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico. **SABERES E PRÁTICAS CIENTÍFICAS**, [s. l.], 17 maio 2021.

NADER, Maria Beatriz *et al.* **Gênero e poder: a construção da masculinidade e o exercício do poder masculino na esfera doméstica**. SABERES E PRÁTICAS CIENTÍFICAS, [s. l.], 2014.

NICOLA, José de. **Literatura brasileira: das origens aos nossos dias**. São Paulo: Scipione Autores Editores, 1985.

NOBRE, Maria Teresa. **Resistências femininas e ação policial: (re)pensando a função social das Delegacias da Mulher**. 2006. 259 f. Tese de doutorado. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, [s. l.], v. Único, ed. 14, p. 1-782, 2013.

PORTELLA, Ana Paula. **Abordagem Social sobre Violência e Saúde das Mulheres**. *Jornal Rede Saúde*, [s. l.], n. 22, p. 34-39, 2000. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/268278440_Aspectos_biopsicossocias_da_violencia_sexual. Acesso em: 25 jun. 2021.

PRAIS, Lyvia. **Precisamos falar das vítimas que não denunciaram agressores**. *Brasil de Fato*, Belo Horizonte, p. n.p, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/03/artigo-precisamos-falar-das-vitimas-que-nao-denunciaram-agressores>. Acesso em: 21 ago. 2021.

RODRIGUES, Léo. Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher. **AGÊNCIA BRASIL**, Rio de Janeiro, p. np, 25 set. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>. Acesso em: 27 maio 2021.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

STEARNS, Peter N. As origens das civilizações e do patriarcado. **História das Relações de Gênero**, [s. l.], 25 maio 2015. Disponível em <http://blog.editoracontexto.com.br/as-origens-das-civilizações-e-do-patriarcado/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

STOPAZZOLLI, Sara. **Elas em Legítima Defesa: ELAS SOBREVIVERAM PARA CONTAR..** 1. ed. [S. l.]: Dark Side, 2020. 181 p. Disponível em: <https://www.darksidebooks.com.br/elas-em-legitima-defesa>. Acesso em: 18 maio 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (Brasil). **Instituto Maria da Penha. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres**. PCSVDFMULHER, Ceará, p. 1-28, 2017. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/projetos/pesquisa-pcsvdfmulher.html>. Acesso em: 26 jun. 2021.